

ACÓRDÃO Nº 3886/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.193/2015-4.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
 - 3.2. Responsável: Nadelson de Carvalho (281.121.059-87).
4. Entidade: município de Novo Horizonte do Oeste/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Rondônia em razão do desvio de recursos transferidos no âmbito do termo de compromisso TC PAC 0168/2007 (Siafi 632240), cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água no município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Nadelson de Carvalho;
- 9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “a” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, I, e 209, I e IV, do RI/TCU, as contas do Sr. Nadelson de Carvalho, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/5/2012 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.3. aplicar ao Sr. Nadelson de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;
- 9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3886-18/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral